



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Prestação de Contas Municipal n. 729.788 Município: Caraí

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da lei nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de "promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário".

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner¹:

O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 83, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da lei pelo Ministério Público, dispõe que este "poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade." [grifo nosso].

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, consequentemente, à defesa da ordem jurídica.

¹ O Ministério Público como fiscal da lei no processo civil. Disponível em: < http://www.filolite.com/extranet_filolite/content/arquivos_pdf/9b67769679e0f28b92d9ca7c4d147 d06.pdf >. Acesso em: 05/09/2011.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Para tanto, importa considerar que a unidade técnica, à f. 70, apontou a ocorrência da seguinte irregularidade: "foram empenhadas despesas **além do limite dos créditos autorizados,** no valor de R\$430.659,49, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64".

Compulsando os autos, verifica-se que não foi oportunizado ao gestor o direito de defender-se da referida irregularidade, uma vez que tal apontamento não constou do exame técnico inicial de f. 34/50.

Em virtude disso, faz-se necessária a citação do referido agente público, sob pena de nulidade. Isso porque, como dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, o direito ao contraditório e à ampla defesa é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, como corolário do devido processo legal.

Em face do exposto, **REQUER** o Ministério Público de Contas:

- 1) que o gestor responsável pelas contas ora analisadas seja citado para, caso queira, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no exame técnico de f. 68/72.
- 2) caso o gestor se manifeste, que a unidade técnica realize novo estudo conclusivo;
- **3)** após cumpridas essas diligências, que seja concedida nova vista dos autos a este órgão ministerial para emissão do necessário parecer;
- **4)** alternativamente, ser intimado pessoalmente da decisão interlocutória que indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2012.

Maria Cecília Borges Procuradora do Ministério Público / TCE-MG